

■ **Nesta edição**

- ✓ TST reconhece exigibilidade do pagamento das *astreintes* estabelecidas na sentença antes do trânsito em julgado da decisão condenatória
- ✓ Para a SBDI-II, a ausência de litigiosidade é elemento indicador de colusão entre as partes em reclamação trabalhista
- ✓ TST afasta entendimento do Regional e determina medidas preventivas contra novas infrações trabalhistas
- ✓ Agravo da CRJ é provido para condenar empresa de saneamento por dano moral coletivo em razão da inobservância reiterada do intervalo interjornada e do repouso semanal



Freepik

TST reconhece exigibilidade do pagamento das *astreintes* estabelecidas na sentença antes do trânsito em julgado da decisão condenatória

O Ministério Público do Trabalho na Bahia (MPT-BA) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para determinar a exigibilidade do pagamento da multa cominatória estabelecida na sentença antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ficando, no entanto, condicionada ao depósito em juízo, com levantamento somente após o trânsito em julgado.

O MPT-BA ajuizou Ação de Execução Provisória em face da empresa Tel Centro de Contatos, pleiteando o pagamento das *astreintes* decorrentes do descumprimento de obrigações de fazer impostas nos autos da Ação Civil Pública nº 0000240-47.2014.5.05.0191, que teve por objeto diversas irregularidades envolvendo violações ao meio ambiente do trabalho, assédio moral, entre outras. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA indeferiu o processamento da execução provisória, por entender ausente a imprescindibilidade da medida, diante do direito da ré ao duplo grau de jurisdição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo MPT-BA, ao argumento de que “a concessão do pedido

se traduz em risco de irreversibilidade, cuja cobrança poderá gerar um encargo gravoso e prejuízo para a empresa contratante, conferindo caráter satisfativo pleno à execução de natureza provisória”.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-BA, destacou que “a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a exigibilidade da multa fixada em decorrência do descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é possível antes do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, por se tratar de medida que busca garantir a efetividade e o rápido cumprimento das decisões judiciais”.

“Admite-se a execução provisória de multa fixada em decorrência do descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo apenas o levantamento do seu valor após o trânsito em julgado”, concluiu o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto. ■

Para a SBDI-II, a ausência de litigiosidade é elemento indicador de colusão entre as partes em reclamação trabalhista

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT-RN) para, “em juízo rescindente, julgar procedente a ação rescisória para decretar a nulidade da decisão de origem, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 7300-54.2010.5.21.0001”.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Whigtemberg Borja de Brito contra Brito'sMac Comércio & Representações Ltda., reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes no período de 01/07/1996 a 01/02/2010 e condenando a empresa ao pagamento de mais de R\$ 240 mil ao reclamante.

O MPT-RN ajuizou Ação Rescisória, alegando que “o Judiciário foi desnecessariamente movimentado, e mais do que isso, induzido em erro ao ter de conhecer falso litígio, notadamente julgando reclamações trabalhistas à revelia, quando na verdade havia convergência de interesses entre os reclamantes e o espólio, conforme confessou o representante deste último”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21) julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que “o grau de parentesco entre as partes e a ausência de defesa pelo espólio, ainda que



Freepik

possam ser considerados indicadores de uma situação que facilitaria a comunhão de vontades em uma hipotética colusão, não são prova da existência de má-fé com o intuito de fraudar a prestação jurisdicional”.

A SBDI-II, ao dar provimento ao apelo do MPT-RN, destacou “a existência de grandes indícios incontestes da ocorrência da fraude alegada para invalidar a sentença, porquanto as evidências confirmam a ausência de litigiosidade nos autos originários, os quais serviram para simular uma lide trabalhista que resultou no crédito trabalhista acordado, cujo objetivo era fraudar a lei e prejudicar credores”.

“Destaca-se que o entendimento desta Corte é no sentido de não ser necessária a prova cabal da colusão, bastando que o conjunto de indícios leve o julgador ao convencimento de que as partes se uniram para fraudar a lei ou direitos de terceiros. Assim, com base no conjunto probatório carreado nos autos, conclui-se haver elementos indiciários que confirmam a existência de colusão entre os réus, o que, portanto, dá ensejo à rescindibilidade pretendida, com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC/1973”, concluiu a Ministra Relatora Maria Helena Mallmann.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. ■

TST afasta entendimento do Regional e determina medidas preventivas contra novas infrações trabalhistas

O Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR) teve seu Recurso de Revista provido pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para determinar, em caráter inibitório, a observância pela empresa CCD Transporte Coletivo S.A das obrigações de fazer elencadas na petição inicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100, por trabalhador em condição irregular; e para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50 mil.

O Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR acolheu a preliminar de ilegitimidade do MPT quanto aos pedidos relativos à jornada de trabalho e julgou improcedentes os demais pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-PR, por não constatar qualquer conduta ilícita por parte da empresa, uma vez que restou comprovada a regularização dos débitos relacionados ao recolhimento do FGTS e da contribuição social rescisória dos trabalhadores da empresa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo MPT-PR, para reconhecer a legitimidade do *Parquet* para requerer todos os pedidos contidos na petição inicial, mas negou provimento ao Recurso quanto ao mérito, por entender que “o acolhimento dos pedidos formulados na inicial - relativos a obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa - devem ser destinadas a situações em que configurada efetiva abusividade por parte do empregador, com a violação reiterada e generalizada dos direitos trabalhistas ora apreciados. E, no caso em apreço, os elementos trazidos pela parte autora aos presentes autos são insuficientes para comprovar tal situação, ônus que lhe incumbia, porquanto fato constitutivo do direito alegado”.

A Sexta Turma do TST, ao dar provimento ao

Recurso de Revista do MPT-PR, destacou que o entendimento da Corte é “no sentido de que, embora já praticado o ato ilícito e, posteriormente, havida a correção da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano”.

“Conforme é possível extrair do acórdão recorrido, foram constatadas 21 violações do descanso semanal remunerado, 174 ocorrências quanto à prestação de jornada extraordinária e 12 violações da observância do intervalo intrajornada. Tais infrações, embora a juízo do Regional estejam destituídas de generalidade, já evidenciam a necessidade de tutela preventiva a fim de evitar o crescimento do número de ilícitos. Entender incabível a tutela pretendida com esteio apenas no que se considera número não expressivo de ilícitos acaba por desnaturar a essência preventiva da tutela inibitória, que busca, convém frisar, evitar a reiteração da prática do ilícito. Por outro lado, a eventual reparação do ilícito, como registrou o Regional ao apreciar a matéria atinente ao FGTS, não tem o condão de afastar a necessidade de tutela inibitória. Com efeito, a tutela inibitória não precisa ser contemporânea à prática do ilícito, bastando, para a sua concessão, a mera expectativa de futura violação do direito que se pretende resguardar. *In casu*, restou consignado no acórdão recorrido que muitos trabalhadores foram prejudicados pelo não recolhimento”, ressaltou o Ministro Relator Augusto César Leite de Carvalho.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel. ■

Agravo da CRJ é provido para condenar empresa de saneamento por dano moral coletivo em razão da inobservância reiterada do intervalo interjornada e do repouso semanal



Freepik

Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT-SE) foi provido pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para condenar a Companhia de Desenvolvimento de Sergipe (DESO) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100 mil, em razão da inobservância reiterada dos limites legais do intervalo interjornada e do repouso semanal de seus empregados.

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE deferiu pedido de liminar formulado pelo MPT-SE em Ação Civil Pública ajuizada contra a DESO, para determinar que a entidade conceda a todos os seus empregados o intervalo mínimo de 11 horas entre o término de uma jornada de trabalho e o início de outra e conceda repouso semanal remunerado de 24 horas. Os demais pedidos foram julgados parcialmente procedentes, confirmando os efeitos da tutela antecipada e condenando a DESO ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 350 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20) deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da DESO, determinando a exclusão da indenização por dano moral coletivo da condenação, por entender que “não restou demonstrado que a Entidade Demandada tenha praticado ato atentatório contra a honra ou a integridade moral da Coletividade, não configurando um dano de ordem moral, a ser reparado pela via indenizatória”.

Mediante decisão monocrática o Ministro Sérgio Pinto Martins negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo MPT-SE, por ausência de transcendência.

Interposto Agravo Interno pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Paixão, a Oitava Turma do TST reconheceu afronta ao art. 5º, V e X da Constituição da República e determinou o processamento do Recurso de Revista.

Ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-SE, a Oitava Turma do TST destacou seu entendimento “no sentido de que o desrespeito persistente dos intervalos para descanso e alimentação não atinge apenas os empregados individualmente, mas toda a coletividade de trabalhadores submetida a essa prática. A supressão dos períodos de descanso e alimentação compromete a saúde, a segurança e a dignidade no trabalho, afetando o equilíbrio do ambiente laboral. Por essa razão, a conduta reiterada do empregador tem alcance coletivo e pode justificar a condenação por dano moral coletivo.”

“Em relação ao valor, examinando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau do ilícito perpetrado e a condição financeira da ré, e levando em consideração o quantum arbitrado por esta Corte no exame de matéria similar (descumprimento de intervalo intrajornada), julgo razoável a condenação por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00”, concluiu o Ministro Relator Sérgio Pinto Martins.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Paixão. ■

Leia o teor do acórdão. [Clique aqui.](#)

Processo TST- Ag-RRAg-1997-36.2017.5.20.0003

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Ileana Neiva Mousinho; Manoel Jorge e Silva Neto; Oksana Maria Dziura Boldo; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Luiza Aguilera Maffia Barra, Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.